

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR)

Altera a Lei nº. 7.102/83, assegurando
aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à
prova de bala.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 19, da Lei nº. 7.102, de 20
de junho de 1983, o seguinte inciso V:

"Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora;

V - uso, em serviço, de colete à prova de bala, fornecido pela empresa empregadora. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser editada, a Lei nº. 7.102/83 manifestou a sua preocupação com o provimento das condições necessárias aos vigilantes no sentido de que pudessem cumprir efetivamente as suas atribuições na proteção do patrimônio das empresas financeiras que os empregam. Foi-lhes, portanto, assegurado o direito de uso de uniforme, de porte de arma de fogo, de prisão especial por ato decorrente do serviço e de seguro de vida em grupo.

Tais direitos se adequavam perfeitamente às condições de trabalho que prevaleciam em 1983, mas, com o passar do tempo, muita coisa mudou no âmbito da segurança privada. Hoje, os altos índices de violência elevaram os riscos da profissão a níveis sequer imaginados há quase vinte anos; o armamento de que dispõem os assaltantes é imensamente superior aos revólveres calibre 32 de antigamente; o arrocho salarial de que a categoria é vítima, tal como a maioria dos trabalhadores, impede que os vigilantes arquem com as despesas decorrentes da aquisição de equipamentos de proteção individual necessários às atuais condições de trabalho.

Em face de tais considerações, propomos a alteração da Lei nº. 7.102/83, acrescentando inciso ao seu art. 19, que passa a assegurar também aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à prova de bala fornecido pela empresa empregadora. Entendemos que tal iniciativa, a par de associar maior eficácia aos serviços prestados por esses profissionais, resulta em maior incentivo para o exercício da atividade.

Por entendermos, portanto, que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado **CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR**